Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1055/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/3649/2021/001
PROTOCOLO	:	2165593
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	:	FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
INTERESSADOS	:	1. LUCYLEA POMPEU MULLER BRAGA 2. ANA MARIA CAMPOS MARQUES 3. FÁBIO PAES BARRETO.
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE PESSOAL – REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS VIA SISTEMA SICAP – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO DE QUASE 3 ANOS – CORRETA APLICAÇÃO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa pela remessa intempestiva de documentos, com atraso de quase 3 anos, que corretamente aplicada e no *quantum* adequado, com base na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão.
2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Fábio Edir dos Santos Costa**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.WNB - 12124/2021**, prolatada nos autos do processo TC/3649/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Fabio Edir dos Santos Costa, em face da Decisão Singular DSG – WNB – 12124/2021, proferida nos autos do TC/3649/2021, que assim decidiu:

> "Mediante o exposto, **DECIDO**:
>
> I – **PELO REGISTRO** dos atos de admissão, dos servidores abaixo identificados, aprovados em concurso público para ocuparem o cargo efetivo de Professor de Ensino Superior, efetuada pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012:
>
> 1. Nome: Lucylea Pompeu Muller Braga – CPF n.º 446.164.811-72;
>
> 2. Nome: Ana Maria Campos Marques – CPF n.º 235.573.386-49;
>
> 3. Nome: Fábio Paes Barreto – CPF n.º 368.431.051-49;
>
> II - **PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Fábio Edir dos Santos Costa**, inscrito no **CPF sob o n.º 123.548.048-81**, gestor responsável à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> III - **PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> **IV – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
>
> **V - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS."

Nas razões do recurso, o recorrente alega dificuldades na entrega das informações e documentos relativos a atos de pessoal via sistema SICAP. Relata, ainda, contatos efetuados com o suporte de TI e equipe do ICAP deste Tribunal na tentativa de solucionar o problema.

A par das argumentações, requer a realização de diligência aos setores envolvidos, de modo que prestem informações necessárias em relação aos fatos narrados e, sobretudo, que seja reconhecida a tempestividade na remessa dos documentos e a não aplicabilidade da referida multa. Por fim, pede-se que a decisão proferida, após o retorno da resposta da diligência, seja estendida aos demais processos do jurisdicionado que estejam em análise nesta Corte de Contas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. – 19272/2022, fl. 26.

A Divisão Especializada (ANA - DFAPP - 1115/2024, fl. 28-30), sustentou que os argumentos trazidos não são suficientes para justificar a intempestividade, devendo-se manter a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 1175/2024 (fls. 28-30), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se exclusivamente da remessa intempestiva de documentos por parte da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, no tocante aos atos de admissão de pessoal, mediante concurso público, em cumprimento ao art. 146, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa TCE/MS 76/2013, vigente à época).

Nas razões do recurso, o jurisdicionado relata uma série de problemas enfrentados pela gestão da UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul) para realizar as remessas de documentos exigidos pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul no tocante aos atos de pessoal, via SICAP (Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal).

Em síntese, o gestor argumenta que houve dificuldade para carrear as informações no Sistema do TCE/MS, no formato XML e informa que, por diversas ocasiões, o Tribunal de Contas foi notificado das dificuldades no cumprimento dos prazos estabelecidos para o envio dos atos de pessoal.

Por fim, como forma de minimizar o problema, menciona que a documentação relativa aos atos de registro (atos de pessoal) passou a ser encaminhada pela Secretaria de Estado de Gestão de Recursos Humanos diretamente ao TCE/MS.

Juntou documentos, os quais tratam de erros na importação dos arquivos no sistema informatizado desta Corte de Contas.

Pois bem. Destaca-se, inicialmente, que a intempestividade em questão não é uma mera falta de documentos no prazo estabelecido, mas sim um atraso de quase 3 (três) anos.

Ademais, conforme reconhece o gestor (fl. 04), o SICAP fora adotado nesta Corte de Contas no ano de 2010. Por sua vez, o concurso público referente aos atos de admissão em debate se deu em 2018 (vide fl. 56 da ANA – DFAPP – 9818/2021), ou seja, mais de oito anos depois de implantado o sistema nesta Corte de Contas. Importante, mencionar que a remessa dos atos admissionais foi efetivada somente em maio de 2021 (fls. 25 e 57 dos autos originários), demonstrando que o jurisdicionado teve tempo suficiente para regularização de tal situação e que um atraso.

Importante considerar, ainda, que os argumentos trazidos em sede de recurso ordinário já foram apresentados pelo jurisdicionado nos autos principais (fls. 34/54 – TC/3649/2021).

Logo, o recorrente deixou de preencher um desdobramento da regularidade formal ao não atender ao princípio da dialeticidade, vez que não demonstrou e sequer fundamentou eventuais desacertos da decisão guerreada, o que seria motivo para o presente recurso não ser acolhido, consoante conceito apresentado por Nelson Nery Júnior:

> **“A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se.” (NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos, 6 ed. Cit.., p. 176-178).**

Com efeito, à parte recorrente cabe o dever de enfrentar o que fundamentou a decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para mostrar ao órgão recursal

que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer. Precisa, pois, impugnar precisamente todos os fundamentos do julgado recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o mesmo merece ser modificado.

No caso em tela, não há qualquer elemento na peça recursal que permita alterar a decisão recorrida, a qual se mostra absolutamente hígida.

Em casos análogos já decidiu essa Corte de Contas:

> **RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.**
>
> 1.Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023)

> **RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – VIOLAÇÃO DE NORMAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**
>
> As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso. (TC/22648/2012/001, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, j. 22/11/2017)

Ainda é possível observar que os documentos carreados às fls. 8/22 não dão suporte às alegações do gestor, tampouco demostram ação efetiva para regularização das remessas, pois como mencionado anteriormente tratam apenas de “relatórios de erro de importação”.

Compulsando a jurisprudência desta Corte de Contas, observa-se que o tema referente a intempestividade das remessas do SICAP, já foi objeto de decisões recentes do colegiado, culminando pelo improvimento dos recursos:

> **RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA**

DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. (TC/10780/2019/001, Rel. Cons. Marcio Monteiro, j. 24.07.2023 a 27.07.2023, 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno)

RECURSO ORDINÁRIO – ATOS DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – REGULAR – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NAS VERSÕES DO SICAP - ATRASO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS - CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO. (TC/11458/2019/001, Rel. Cons. Subs. Célio Lima De Oliveira, j. 17/07/2023)

Desta forma, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 31/35), que concluiu pela manutenção, sem modificações, da decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada. Com relação ao *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[1] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo previsto de 30 (trinta) UFERMS, que vigia à época.

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos arbitrada na decisão recorrida.

DISPOSITIVO

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Fábio Edir dos Santos Costa, CPF nº 123.548.048-81, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular DSG - G.WNB - 12124/2021, prolatada nos autos do processo TC/3649/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS / MRMAM